



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Análise prévia ao Projeto de Lei 23/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019, os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do vereador Alexandre Pinheiro pretende reconhecer as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais em períodos de calamidade pública ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A matéria é de competência municipal nos termos do inciso I do Art. 30 e do Art. 35, no entanto, há polêmica entorno da iniciativa do processo legislativo, se ela é concorrente ou exclusiva do chefe do Poder Executivo.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso “II”** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe e o preâmbulo respeitam as exigências normativas (artigos 4º e 6º da LCF 95/98).

Em relação a articulação e redação da norma, os mesmos respeitam o **artigo 10 da LCF 95/98** e a alínea d do § único do art. 160 da Resolução 02/2012 por utilizar a sequência lógica dos artigos, parágrafos e incisos, com texto normativo claro e conciso, havendo inclusive respeito ao formato da escrita exigido pelo **inciso I do art. 10 da LCF 95/98**. O texto normativo está assinado pelo autor da propositura (alínea “d” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Não há cláusula revogatória, portanto não se aplica a alínea “c” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 e o art. 9º da LCF 95/98. A Cláusula de vigência da norma está descrita como exige o Art. 8º da LCF 95/98. A alínea “d” do artigo 160 parágrafo único da Resolução 02/2012 por estar assinado pelo autor e também foi atendida o art. 200 do Regimento Interno.

Em relação a alínea “e” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, o quesito sobre constitucionalidade e legalidade merece receber o devido estudo da Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, **a análise prévia é favorável** para o Sr. Presidente da Câmara recepcionar a propositura.

Monte Mor, 11 de março de 2021

Márcio Ramos
Secretário Legislativo